



PROCESSO TC nº 07475/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês

Exercício: 2020

Responsável: João Idalino da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00209/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS/PB, Sr. João Idalino da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,32 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessões Plenária

João Pessoa, 06 de julho de 2022



PROCESSO TC nº 07475/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07475/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Dona Inês/PB, Sr. João Idalino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 816 de 16/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 37.217.083,48, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 31.549.873,93;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 31.730.906,50;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 1.920.420,96, correspondendo a 6,27% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,79%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,11% e 21,97%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

- 1) Déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas no montante de R\$ 181.032,57.**

No que concerne a esse item, o gestor alegou que o déficit apresentado foi de 0,57% da receita orçamentária, portanto, ínfimo e que não compromete as finanças do município. Fato esse não acatado pela Auditoria.

- 2) Gastos com pessoal acima de limite de (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.**

A defesa alegou que o motivo de ter ultrapassado o limite se deu devido à adição aos gastos com pessoal das despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 3.214.652,63. Fato esse mantido pela Auditoria por entender que as despesas com obrigações patronais não integram as despesas com pessoal para fins do art. 20, conforme consta do Parecer Normativo PN-TC-12/2007.

- 3) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na importância de R\$ 263.655,05 (RGPS).**



PROCESSO TC nº 07475/21

A defesa reconhece a falha e alegou que se considerados para o cálculo as despesas com salário família e salário maternidade o valor considerado como não recolhido alcançaria R\$ 211.595,84.

A Auditoria não acatou o que foi apresentado pelo defendente e fez o seguinte destaque "...os valores apontados pela auditoria é uma estimativa feita com base nos dados fornecidos pelo gestor ao Sistema SAGRES e que o não recolhimento das obrigações patronais previdenciárias, em sua totalidade, implica aumento do endividamento e em prováveis encargos decorrentes".

4) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na importância de R\$ 1.087.332,11 (RPPS).

No que diz respeito a esse ponto, o gestor discordou da base de cálculo levantada pela Auditoria e que refazendo os cálculos o valor considerado como não recolhido baixaria para R\$ 1.019.379,50.

A Auditoria, mais uma vez, ressaltou que: "os cálculos das obrigações patronais não recolhidas são feitos por estimativa, com base nos dados inseridos no sistema SAGRES, e mesmo que seja considerada a nova base de cálculo apresentada pela defesa, como demonstrado acima, ainda permanecem obrigações patronais não recolhidas, não sendo possível elidir a irregularidade".

5) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato no valor de R\$ 3.338.958,62.

Neste caso, o gestor alegou, em suma, que na Dívida Flutuante se encontravam despesas referentes aos restos a pagar de exercícios anteriores (2016-2020), as quais não poderiam ser computadas para efeito do art. 42 da LRF.

A Equipe Técnica frisou que, com exceção do exercício de 2016, as demais despesas constantes da dívida flutuante são de responsabilidade do gestor, o qual deveria ter avaliado a disponibilidade de caixa da Prefeitura para poder pagar os encargos e despesas já compromissadas.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01028/22, onde seu representante opinou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. João Idalino da Silva**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
4. APLICAÇÃO DA MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



PROCESSO TC nº 07475/21

6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação ao déficit orçamentário, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo informar que o fato é recorrente, porém, como houve mudança no comando do Poder Executivo Municipal, cabe a Auditoria verificar se na atual gestão os fatos se repetem.

No que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado para o RGPS (R\$ 688.580,08), já deduzido o salário família e o salário maternidade, o município recolheu R\$ 335.721,64, o que representa 48,76% do total, enquanto que do valor estimado para o RPPS (R\$ 2.222.405,28), considerando a nova base de cálculo apresentada pela defesa, foi recolhido R\$ 988.646,43, representando 44,48%.

No que diz respeito à insuficiência financeira apontada, entendo que as despesas que compõem a dívida flutuante decorrentes de exercícios anteriores não devem ser computadas para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que só serão consideradas aquelas despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Sendo assim, ao retirar as despesas contabilizadas na dívida flutuante, verifica-se que a prefeitura possuía saldo suficiente para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício, conforme consta na tabela as fls. 4849.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) **EMITA** Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-gestor do Município de Dona Inês, Sr. João Idalino, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Irregulares as contas do ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,32 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de



PROCESSO TC nº 07475/21

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;

- d) RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes

É o voto.

João Pessoa, 06 de julho de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2022 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2022 às 12:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL